



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	03 08 / 19 93
PUB. ICADO NO D. O. U.	
Recebido	

Processo nº 10280-004.600/91-11

Sessão de : 17 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 203-00.126

Recurso nº: 89.914

Recorrente: NORCON ENGENHARIA IND. E COM. LTDA.

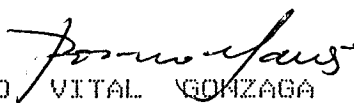
Recorrida : DRF EM BELEM - PA

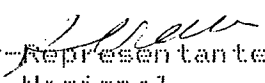
NORMAS PROCESSUAIS - Instaurada a fase litigiosa do procedimento, a Autoridade Julgadora em Primeira Instância Administrativa deve proferir decisão conforme o rito do art. 31 do Decreto nº 70.235/72. Processo anulado a partir da Informação nº 222/91 - SECJIR, exclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORCON ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da Informação nº 222/91-SECJIR, exclusive.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente e Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente), TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

CF/mdm/AC/CF VISTA ao Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ALFONSO CRACCO, ex-vi da Portaria PGFN nº 99, DO de 04/02/93.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.280-004.600/91-11
Recurso nº: 89.914
Acórdão nº: 203-00.126
Recorrente : NORCON ENGENHARIA IND. E COM. LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Empresa foi autuada devido a não ter apresentado as Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF no período de janeiro de 1988 a dezembro de 1990 e intimada a recolher o valor da multa.

Impugnou o lançamento, em peça onde se refere apenas à situação descrita em outro auto de infração, relativo a Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, nada mencionando quanto aos fatos narrados no Auto de Infração e anexos constantes deste processo.

A Informação Fiscal limita-se a registrar que a Contribuinte não apresentou nenhum comprovante de que entregou as DCTF de que trata o Auto de Infração.

As fls. 17, a Informação nº 222/91 - SECJIR registra que, analisando o processo, conclui que a ora Recorrente não apresentou impugnação sobre as DCTF de que trata o auto de infração e propõe que a Contribuinte seja intimada a recolher o crédito tributário no prazo de trinta dias da ciência daquela peça, sob pena de cobrança executiva. Essa teve a aprovação da Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Belém-PA.

As fls. 18, resumo da situação do processo, com discriminação do crédito tributário e despacho "para as providências cabíveis". As fls. 19, está a Intimação, onde se lê que "pela presente dá-se ciência da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal, cuja cópia segue anexa".

No recurso voluntário, a Recorrente alega que não tinha recolhimentos de tributos federais a fazer, no período fiscalizado e insurge-se contra o valor da multa, superior ao valor do Imposto de Renda arbitrado e põe sua documentação à disposição do Fisco, além das razões que menciona no recurso relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, cuja cópia anexa aos autos e pede a reconsideração do despacho que lhe manteve a multa.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.280-004.600/91-11
Acórdão nº 203-00.126

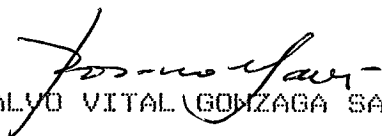
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

Verifico que a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, se houve, não se faz presente aos autos.

Se a peça de fls. 10 a 12, tempestivamente apresentada, foi acatada como impugnação ao lançamento, instaurou-se a fase litigiosa do procedimento, conforme art. 14 do Decreto nº 70.235/72. Assim, entendo que a decisão deveria ter sido proferida pela Autoridade de Primeiro Grau, na forma do art. 31 do Decreto nº 70.235/72.

Por isso, voto pela anulação do processo a partir da folha 17 (Informação nº 222/91 - SECJIR), exclusive, para que a decisão seja proferida pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, observado o ritual previsto pela legislação de regência.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS